



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.336 - SP (2013/0239664-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DONIZETTI IGNÁCIO GARCIA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.336 - SP (2013/0239664-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DONIZETTI IGNÁCIO GARCIA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por P. M. S. P. V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de violação dos arts. 453, § 2º, e 535 do Código de Processo Civil e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que o *quantum* indenizatório é exorbitante, devendo ser reduzido o valor da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 375.336 - SP (2013/0239664-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

O recurso não deve prosperar, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorre nestes autos.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte."

Dessa forma, a modificação do acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0239664-3

AgRg no
AREsp 375.336 / SP

Números Origem: 005050214050 01204385120068260000 110306 120438512006 120438512006826000
1204385120068260000 214052005 5830520050214050 84005

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DONIZETTI IGNÁCIO GARCIA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MONTORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DONIZETTI IGNÁCIO GARCIA
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.